AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.206 - RJ (2019/0001381-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 LUCIANA MARQUES TOSTO - RJ109395 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO	:	RENY RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	CEZAR AUGUSTO DE CARVALHO PIMENTA E OUTRO(S) - RJ086485

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO DE R$ 2.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACERTO DO JULGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DO ART. 557, § 1o. DO CPC/1973. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO COLEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE CONHECE.*
>
> *A recorrente não possui interesse recursal para pleitear a exclusão da condenação a devolução de valores, já que tal questão não foi objeto da demanda e sequer foi citada na sentença. Em que pese regularmente intimada da decisão*

que inverteu o ônus da prova, a concessionária ré permaneceu inerte, não tendo requerido a realização de prova pericial para comprovação de sua tese defensiva de que o serviço de esgotamento sanitário era prestado na residência do autor. O juiz aplicou corretamente a acepção objetiva do ônus da prova como regra de julgamento em desfavor da parte a quem caberia a sua comprovação. Não restou comprovada a prestação de qualquer das etapas do serviço, de modo que, inexistindo a prestação ou disponibilização do serviço, é descabida a cobrança. É inegável que a situação ventilada ultrapassa o mero aborrecimento e constitui ofensa à dignidade e à incolumidade psíquica. O valor da reparação originalmente fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), não merece reparo, uma vez que se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, sendo, portanto, compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo interno que não trouxe qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado monocrático. Recurso não conhecido quanto à inovação recursal e negado provimento quanto as demais matérias (fls. 338/349).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 267, IV e VI do CPC/1973, 3o. da Lei 11.445/2007, aduzindo para tanto, em suma, que: (a) nos termos da decisão deste STJ no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013, a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário autorizaria a cobrança da tarifa integral; (b) conforme Termo de Compromisso firmado com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, não caberia à CEDAE a responsabilidade pela área em que se localiza o imóvel, sendo portanto parte ilegítima; e (c) não haveria demonstração dos danos morais, ou, subsidiariamente, deveria ser reduzido seu valor.

4. Sem contrarrazões (fls. 393), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 404/409).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, quanto à alegada violação da Lei 11.445/2007, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Isso porque o Tribunal consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que *não ficou demonstrada a prestação de qualquer etapa do serviço de esgotamento sanitário, inclusive a coleta* (fls. 344/345).

8. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

9. Diante disso, é inaplicável ao caso o paradigma firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema 565, pois tal entendimento se aplica *quando pelo menos a coleta e transporte do esgoto são realizados*, o que, como visto, o Tribunal de origem entendeu não restar comprovado no caso. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.* ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS****. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.*
>
> *1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.*
>
> *2. À luz do disposto no art. 3o. da Lei 11.445/2007 e no art. 9o. do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto* ***quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos****, ainda que não promova o respectivo tratamento*

sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: (…).

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013, Tema 565).

10. Quanto à pretendida declaração de ilegitimidade passiva, constata-se que não houve prequestionamento da matéria objeto do Apelo, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre ela - já que não conheceu do ponto, por considerá-lo inovação em sede recursal. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

11. Por fim, sobre o pleito de afastar ou diminuir a indenização por danos morais, percebe-se que o Recurso Especial não indica o dispositivo de Lei

Federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

12. Ademais, o valor da indenização somente pode ser reduzido na estreita via do Apelo Nobre se constatada a sua manifesta excessividade, o que não se verifica no presente caso, diante da módica quantia de R$ 2.000,00 arbitrada pela Corte de origem (fls. 346).

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

14. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação, a ser acrescido ao montante total.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR